

## GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 027.069/2008-9

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2007

Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite (344.898.437-04); Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (490.791.077-00); Cesar Rabello David (795.355.507-72); Claudio Ribeiro Teixeira Campos (622.098.257-68); João Batista de Rezende (472.648.709-44); José Augusto Ferreira Meireles (499.562.218-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); José Sérgio de Oliveira Machado - Transpetro (108.841.497-49); Lísio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (793.109.077-20); Marcelo José Dias Barbosa (162.900.896-68); Marcelo Rosa Rennó Gomes (201.359.636-72); Marcos Antonio Zacarias (663.780.367-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Orlando Luiz Orlandi (532.382.817-04); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Rafael Beneduzi (693.165.201-00); Rubens Teixeira da Silva (002.752.517-13); Siddharta Pereira Pinto (257.220.857-15)

Interessado: Petrobras Transporte S.A. - MME (02.709.449/0001-59)

Advogados constituídos nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, OAB/RJ 1176-B; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmiento, OAB/RJ 109.690; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Marcos Pinto Correia Gomes, OAB/RJ 81.078; Frederico Maia Mascarenhas, OAB/RJ 155.437; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Gabriel de Britto Campos, OAB/DF 15.219; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Tathiana Conde Villet Cobucci, OAB/DF 30.398.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM QUITAÇÃO  
PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do exercício de 2007 da Petrobras Transporte S.A. – Transpetro, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

2. A unidade técnica procedeu três instruções de mérito. Da primeira, datada de 14/9/2010, destaco o seguinte trecho:

“2. *Nesta etapa processual, cuida-se da análise das razões de justificativas apresentadas por alguns gestores da estatal em face da audiência sugerida na instrução anterior de fls.446/465, chancelada pelo corpo dirigente da 9ª Secex à fl. 465 e autorizada pelo Ministro Relator à fl. 466.*

3. *Antes, tendo em vista tratar a presente de instrução de mérito, cabe registrar nos parágrafos que se seguem os aspectos relevantes do exame das Contas, efetuado às fls. 390/394 (vol.1).*

3.1 *As presentes contas apresentam-se adequadas ao normativo vigente à época de sua apresentação, conforme roteiro de verificação de peças e conteúdos (fl.1, v.p.).*

3.2 *O montante de recursos geridos no exercício de 2007 foi de R\$ 2.797.962.637,70 (fl. 270 do vol. 1 do principal); com registro de lucro, antes dos impostos, no total de R\$ 582.794.323,71; lucro antes da participação dos empregados no valor de R\$ 383.955.365,80; e Lucro líquido do Exercício no montante de R\$ 342.555.365,80 (fls. 277/278 e 292, vol.1).*

3.3 *Nos pareceres dos Auditores Independentes e da Auditoria Interna não constam ressalvas para as presentes contas (fls. 329/330 e 335/336, vol.1).*

3.4 *A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC emitiu o Relatório de Auditoria de Gestão nº 208187 (fls. 347/381, vol. 1), relativo às contas da Transpetro no exercício de 2007. Constam ainda nos autos em análise o respectivo certificado de auditoria da SFC (fls. 382/383, vol. 1) e parecer do Dirigente do Controle Interno (fl. 384, vol. 1), além de expediente com o “ciente” da autoridade ministerial, conforme pronunciamento de fl. 385 (vol. 1).*

3.4.1 *A SFC (conforme certificado de fls. 382/383, vol. 1) opinou pela regularidade das contas dos responsáveis pela Companhia, à exceção dos seguintes responsáveis, para os quais propôs a regularidade com ressalvas da gestão, face às falhas médias, consubstanciadas nas contratações diretas caracterizadas indevidamente como emergenciais, registradas no item 4.1.1.1 do relatório da SFC (fls.365/370, vol.1):*

- *Agenor Cesar Junqueira Leite, CPF 344.898.437-04, Diretor de Transporte Marítimo; e*

- *Cesar Rabello David, CPF 795.355.507-72, Gerente Executivo Corporativo.*

**- Histórico**

4. *Na análise preliminar das presentes contas, realizada às fls. 390/394 (vol.1), concluiu-se pela insuficiência das informações apresentadas no que refere: (i) ao efetivo cumprimento, pela Transpetro, das determinações exaradas pelo TCU; e (ii) ao contrato realizado com a empresa AGRA CEAS CONSULTING, sem a realização de prévio procedimento licitatório; razão pela qual foi proposta diligência, acolhida pelo corpo de dirigentes da 9ª Secex (fl. 394, vol. 1), realizada por meio do Ofício 60/2010-TCU/SECEX-9 (fls. 395/396, vol. 1), datado de 10/02/2010.*

5. *Ato contínuo, por meio da instrução de fls. 446/465, vol. 2, procedeu-se à análise dos esclarecimentos trazidos pela Transpetro às fls. 405/444, vol. 2, bem como dos demais aspectos relevantes ao exame das contas, cuja síntese encontra-se contemplada nos parágrafos que seguem.*

5.1 *Ante a ausência de comprovação quanto ao adequado acompanhamento das decisões desta Corte de Contas (item 6 da instrução de fl. 452, vol. 2), o auditor consignou, naquela*

*oportunidade, sugestão no sentido de se determinar à Transpetro que, no prazo de 90 dias, implemente as medidas necessárias para o efetivo acompanhamento e cumprimento das deliberações exaradas por este Tribunal de Contas da União (subitem 6.4.1, fl. 454, vol.2)*

5.2 *Quanto à fragilidade na fiscalização dos convênios, assinalada no subitem 4.2.1.1 do relatório da SFC (fls. 370/372, vol. 1), registrou-se na aludida instrução a necessidade de determinação apenas em relação ao Convênio 4600004321, firmado com o Município de Antonina, no valor de R\$ 7,2 milhões – cujo objeto era a adequação estrutural e correta pavimentação das vias de acesso ao Porto de Antonina –, tendo em vista terem decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação da prestação de contas da primeira parcela, sem que esta tivesse ocorrido. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação, com base no subitem 7.6.11, da instrução de fl.459, vol.2)*

*“Ante a ausência de apresentação de prestação de contas do Convênio 4600004321 no prazo estipulado, seja determinado à Transpetro que, no prazo de 30 dias, adote medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento do valor de R\$ 1.191.022,75, atualizados monetariamente; e, na hipótese da impossibilidade da adoção de medidas administrativas, seja providenciada a imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 1º, § 3º, da IN/TCU n.º 56/2007.”*

5.3 *No que refere ao cálculo dos dividendos com a finalidade de se alcançar a pretendida Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em aparente desconformidade com a Lei 6.404/76 e com os normativos do Departamento de Coordenação das Empresas Estatais - DEST (item 8.2 - fls.460/461, vol.2), a auditora entendeu pela desnecessidade de encaminhamento da matéria nos presentes autos, tendo em vista que o tema está sendo tratado em processos de contas anteriores da Companhia, no TC-013.250/2005-1 (que cuida das contas de 2004, atualmente no Gabinete do Ministro-Relator, Aroldo Cedraz) e no TC-025.812/2007-2 (que cuida das contas de 2006, aguardando exame pelo Gabinete do Ministro-Relator, Augusto Nardes). Neste último, TC 025.812/2007-2, consta para o tema PLR proposta de mérito no sentido de se buscar uma solução conjunta, envolvendo a **holding** e o Dest, vez que o entendimento preliminar é pela existência de irregularidade contábil, sem ocorrência de débito.*

5.4 *Da mesma forma entendeu-se desnecessária abordagem nestas contas sobre a política de primeirização da Transpetro, ante o fato de que a substituição do pessoal terceirizado, em diversos exercícios, constar de acompanhamento por esta Unidade Técnica em processo distinto, TC-021.110/2009-8, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro (item 8.1 - fl.460, vol.2).*

5.5 *Dos processos conexos, mais precisamente das contas do exercício de 2006 (TC 025.812/2007-2), foi extraída informação sobre a existência de acordo extrajudicial, de nº 4600004699, firmado em 18/12/2007 com a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 45.022.415/000102), pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos da Transpetro, Sr. Orlando Luiz Orlandi, no valor de R\$ 315.063,03. A proposta de audiência do responsável (registrada nos itens 6.1 e 6.5 da instrução técnica constante naqueles autos) foi recepcionada na instrução de fls. 446/465 (vol.2) deste processo, uma vez que o ajuste objetivava o pagamento de serviços prestados pela Bauruense no período de 26 a 31/8/2007, sem cobertura contratual, bem como a assunção de despesas com viagens e vales transportes que excederam o saldo pactuado no contrato nº 4600002948, em desconformidade com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei n.º 8.666/93, constante no item ‘II.a’ da proposta de encaminhamento de que trata o item 9.1.2 e item 11.II.a da segunda instrução (fls. 461 e 464, vol.2).*

5.5.1 *Os demais processos conexos não indicaram fatos que pudessem impactar as presentes contas, em especial quanto ao processo 029.215/2008-8, que trata do Acompanhamento do PROMEF no exercício de 2007, que teve por objeto examinar as contratações oriundas da Carta Convite Internacional nº 006.8.020.05.0/2005, referente à licitação para construção de 26 (vinte e seis) navios no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota PROMEF, bem como monitorar o cumprimento das deliberações proferidas no Acórdão 1.888/2007-TCU-Plenário. Referido processo encontra-se no Gabinete do Ministro-Relator, Augusto Nardes, para apreciação de proposta de mérito.*

5.6 Quanto à contratação direta da Agra CEAS Consulting em associação com a F.O. Licht, na data de 14/03/2007, objeto de questionamento pelo Conselho Fiscal da Transpetro, conforme registrado no item 2.3 da ATA da 97ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, datada de 20 de julho de 2007, concluiu-se pela audiência do responsável, Sr. Marcelino Guedes F. Mosqueira Gomes, uma vez que essa contratação: (i) foi realizada sem submissão prévia ao Jurídico da Companhia; (ii) foi firmada sem que restasse comprovada a condição de única fornecedora do serviço e singularidade do objeto contratado, bem como a comprovação de que os preços ajustados eram compatíveis com os praticados no mercado; e (iii) previu a assunção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela Transpetro;

5.6.1 Consignou-se ainda no item 4.2 da instrução precedente a sugestão de alerta à Transpetro quanto à ilegalidade do disposto no DIP 18/2007, de 19/01/2007, expedido pelo Jurídico da Petrobras, o qual prevê a possibilidade de assunção pela Companhia de despesas de IRPJ decorrentes de contratos, ainda que em caráter excepcional, vez que contrário à jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula 254 TCU.

5.7 Quanto às contratações diretas com dispensa de licitação, objeto de ressalvas pela SFC nestas contas (item 4.1.1.1 do relatório da SFC, fls. 365/370, vol. 1) pela constatação de responsabilidade conjunta do Gerente Executivo Corporativo e do Diretor de Transporte Marítimo nas contratações emergenciais 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, e 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, para realização de solenidade e assinatura de contratos de construção de navios petroleiros para a Transpetro no estaleiro SERMETAL-RJ e no estaleiro de SUAPE/PE, respectivamente; a análise técnica efetuada no item 7.5 (fls. 456/458, vol. 2) observou que o Controle Interno não se pronunciou a respeito da adequação dos valores pagos nas referidas contratações, bem como não delimitou a responsabilidade de cada um dos acima nominados na perpetração das impropriedades em tela.

5.7.1 A despeito de a auditora reconhecer em sua instrução a importância do PROMEF e a necessidade de adoção de medidas com vistas à preservação da segurança do Sr. Presidente da República e das demais autoridades e convidados que presenciariam as cerimônias; consignou que as justificativas da Companhia (reproduzidas pelo Controle Interno) não tiveram o condão de afastar a suposta dispensa ilegal, uma vez que, a princípio, haveria certa previsibilidade da realização dos eventos em local determinado e em intervalo aproximado de tempo, com possibilidade de estimativa dos insumos necessários e formulação do respectivo procedimento licitatório, a fim de prestigiar o princípio da isonomia e obtenção da melhor proposta.

5.7.2 Por essa razão, propôs a audiência do Diretor de Transporte Marítimo, Sr. Agenor Cesar Junqueira Leite, e do Gerente Executivo Corporativo, Sr. Cesar Rabello Davi.

#### **Das audiências**

6. O Ministro-Relator, Augusto Nardes, em despacho de fl.466, vol.2, datado de 28/06/2010, autorizou a realização das audiências preconizadas pela Unidade Técnica, bem como a inclusão do Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes no rol de responsáveis das presentes contas.

6.1 Em obediência ao aludido despacho, as audiências foram realizadas por meio dos ofícios 258/2010, 259/2010, 260/2010 e 261/2010-TCU-Secex-9, datados de 08/07/2010, dirigidos aos Srs. Orlando Luiz Orlandi, Agenor César Junqueira Leite, César Rabello David e Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (fls.467/468, 469/470, 471/472 e 473/474, v.2).

6.2 Após as diversas concessões de prorrogação de prazos (fls. 489/493, vol. 2), as razões de justificativa foram encaminhadas a esta Casa por meio dos documentos de fls.494/555 (vol. 2), em 27/08/2010.

#### **Exame das audiências**

7. Passa-se, nos parágrafos seguintes, ao exame das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

#### **Item de audiência**

7.1. Sr. Orlando Luiz Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de Recursos Humanos da Transpetro (itens “a” e “b” do Ofício 258/2010-TCU-Secex-9), pelos seguintes motivos:

a) assinatura do acordo extrajudicial n.º 4600004699 com a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 45.022.415/0001-02), em 18/12/2007, no valor de R\$ 315.063,03, para pagamento de serviços prestados no período de 26 a 31/8/2007, sem cobertura contratual; e

b) assunção de despesas com viagens e vales transportes que excederam o saldo pactuado no contrato n.º 4600002948, em desconformidade com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993.

### **Justificativas**

7.1.1 O responsável, em peça assinada pelo Sr. Frederico Maia Mascarenhas, OAB-RJ 155.437, apresentou suas justificativas às fls. 494/498, vol.2, com documento anexo (fls.499/500, vol.2).

7.1.2 Alega que não houve prestação de serviços sem cobertura contratual e, por via de consequência, inexistência de infração ao disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62, da Lei 8.666/93, uma vez que, por meio do Aditivo n.º 9, celebrado em 24/08/2007, a vigência do referido contrato foi alterada para 31/08/2007.

7.1.3 Aduz que, em tendo havido prestação de serviços no período de 24/08/2007 a 31/08/2007, com comprovação dos custos incorridos pela contratada, adotou-se o procedimento da transação extrajudicial para preservar os direitos das contratantes, bem assim para evitar o enriquecimento sem causa, advindo do não pagamento por serviço efetivamente prestado. Assevera que o instituto da transação extrajudicial é uma espécie de contrato, previsto no art. 840 do Código Civil, com a finalidade de evitar conflito existente entre as partes na execução de uma avença principal; e que o item 2.1 do Manual de Procedimentos Contratuais prevê que “transação – meio de extinção de obrigação mediante concessões mútuas de forma a prevenir ou extinguir litígios.”

7.1.4 Anota que, na última medição do contrato sob análise, foi constatado que “o seu valor final excedeu o saldo contratual em R\$ 6.951,42, referente ao período de 25/07/2007 a 26/08/2007; que havia ainda valores não pagos referentes a despesas de viagens (R\$ 4.324,72) e vales transportes (R\$ 23; 500,56), e que era devida a quantia referente ao período compreendido entre os dias 25/08/2007 a 31/08/2007, no valor de R\$ 280.286,33, totalizando o montante de R\$ 315.063,03”.

7.1.5 Prossegue, asseverando que o instrumento adotado foi o mais indicado ao caso, pois contemplou todos os valores devidos para cobrir o período de 24/08/2007 a 31/08/2007, bem como os valores que após o último boletim de medição teriam excedido o saldo contratual, e que foi celebrado com o fim de evitar futuros pleitos da contratada, prevenindo litígios.

7.1.6 Conclui, alegando boa-fé na conduta do responsável, vez que ausentes quaisquer indícios de locupletamento ou desvio; e que o procedimento adotado, além de atender aos princípios da economicidade, moralidade, eficiência e legalidade, não gerou qualquer risco ou dano à Companhia.

### **Análise Técnica**

7.1.7 O responsável trouxe aos autos o aditivo n.º 9, datado de 24/08/2007, que prorrogou a contratação com a empresa Bauruense no período de 24/08/2007 a 31/08/2007, militando a seu favor a presunção de veracidade daquela peça processual, ainda que apresentada de forma isolada, sem numeração de folhas processuais e com aposição de data de assinatura por carimbo no citado documento. Com base no aludido aditivo, afasta-se a irregularidade relativa à existência de prestação de serviços sem cobertura contratual no período de 24/08/2007 a 31/08/2007.

7.1.8 Todavia, reconhece o responsável que a Transação Extrajudicial celebrada em 18/12/2007 serviu para regularizar a extrapolação do saldo contratual em R\$ 6.951,42, referente ao período de 25/07/2007 a 26/08/2007; devido em razão da existência de valores não pagos referentes a despesas de viagens (R\$ 4.324,72) e de vales transportes (R\$ 23.500,56), além do

período compreendido entre os dias 25/08/2007 a 31/08/2007, este no valor de R\$ 280.286,33, perfazendo o montante de R\$ 315.063,03

7.1.9 Ademais, o responsável não trouxe aos autos qualquer documento que lograsse comprovar que todos os valores transacionados eram, de fato, devidos. E, ainda que devidos, não justificou adequadamente os motivos da realização de transação extrajudicial de valores que deveriam ter sido quitados na execução normal do contrato e/ou quando do seu encerramento, e não por meio de transação judicial, celebrada apenas em 18/12/2007, ou seja, mais de 100 dias após o término do contrato, ocorrido em 31/08/2007. Tal morosidade, inclusive, vai de encontro ao argumento da prevenção de litígio, que também serviu de justificante para a transação extrajudicial.

7.1.10 Assim, no que concerne aos valores que excederam o saldo contratual, não trouxe o responsável qualquer argumento ou documento hábil para afastar sua responsabilidade quanto à assunção de despesas com viagens e vales transportes que excederam o saldo pactuado no contrato n.º 4600002948, que ocorreu em desconformidade com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, cabendo, portanto, a rejeição de suas razões de justificativa quanto ao item 'b' da audiência.

7.1.11 De igual modo, não trouxe aos autos documento hábil para comprovar a existência de concessões mútuas quanto aos valores transacionados. O Manual de Procedimentos de Contratação – MPC e a doutrina citada pelo responsável em suas razões expressamente descrevem que o instituto de transação deve contemplar concessões mútuas. No entanto, não há qualquer concessão por parte da Bauruense descrita no documento anexado às razões, revelando a impropriedade da utilização desse instrumento pelo responsável.

7.1.12 Registra-se ainda que o 9º aditivo acostado aos autos nesta oportunidade, firmado em 24/08/2007, apenas confirma a falta de controle da presente contratação no âmbito da Gerência Executiva de Recursos Humanos. Como se observa do referido documento, em pouco mais de dois anos de execução contratual foram celebrados nove aditivos, sendo quatro deles (aditivos 6,7,8 e 9) efetuados no curto período de tempo de 27/03/2007 a 24/08/2007.

7.1.13 Destarte, considerando que o ato de assunção foi praticado com grave infração à norma legal, ratifica-se o entendimento acima esposado pela rejeição das razões de justificativa quanto ao item "b", uma vez que não restou afastada a responsabilidade quanto ao reconhecimento de despesas que excederam os limites contratuais (além dos saldos excedentes do contrato 4600002948, a título de ressarcimento com despesas de viagens e diárias), quando da assinatura do termo de transação extrajudicial nº 4600004699, em desconformidade com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62, da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993.

7.1.14 Em face da rejeição das razões de justificativas em relação ao item "b", propugna-se sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Orlando Luiz Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de recursos humanos da Transpetro, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8443/92.

#### **Item de audiência**

7.2 Sr. Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo (Ofício nº 259/2010-TCU/SECEX-9), e Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo (Ofício nº 260/2010-TCU/SECEX-9); pelas contratações nº 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, e nº 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, realizadas em desobediência ao disposto no item 2.1, alínea "b", do Decreto 2.745/98 (equivalente ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), tendo por objeto a promoção de solenidades e assinaturas de contratos de construção de navios petroleiros para a TRANSPETRO, a primeira no estaleiro SERMETAL e, esta última, no estaleiro de SUAPE/PE; tendo em vista que a urgência preconizada — necessidade de garantir a segurança/integridade das autoridades/participantes dos eventos — não logrou afastar a possibilidade de planejamento adequado com vistas à realização dos eventos, a fim de se promover o devido e necessário procedimento licitatório, objetivando prestigiar o princípio da isonomia.

#### **Justificativas**

7.2.1 Os responsáveis, Sr. Agenor Cesar Junqueira Leite, CPF 344.898.437-04, Diretor de Transporte Marítimo, e Sr. Cesar Rabello David, CPF 795.355.507-72, Gerente Executivo Corporativo, encaminharam em conjunto suas justificativas (fls. 547/555, vol.2), assinadas pelo Sr. Frederico Maia Mascarenhas, OAB-RJ 155.437.

7.2.2 Alegam que a assinatura dos contratos deveria ser realizada no menor interregno de tempo possível e, após o cumprimento das exigências legais para celebração dos contratos, “foram iniciadas as tratativas, em cada caso concreto, para compatibilização das agendas das autoridades envolvidas, tratando-se o assunto diretamente com o Cerimonial da Presidência da República, já que o assunto era, e é, considerado estratégico para o País”. (fls. 549, vol.2)

7.2.3 Afirmam que, no caso da contratação 4600004056, havia necessidade de compatibilizar a agenda do Governador do Estado de Pernambuco com a do Presidente da República e, a princípio, não se sabia o local, a quantidade de pessoas e as regras de segurança da Presidência da República para a cerimônia.

7.2.4 Aduzem que, somente em 26/01/2007, foram fornecidos pelo Cerimonial da Presidência da República o local, a data, e a listagem das autoridades convidadas. Assim – prosseguem – como o evento seria realizado às 9h:30m do dia 31/01/2007, no Complexo Portuário de SUAPE/PE, não haveria tempo hábil para procedimento licitatório.

7.2.5 Alegam que no próprio dia 26/01/2007 foram solicitadas 3 propostas comerciais e que foi contratada a empresa Factor Comunicação e Eventos Ltda. no valor de R\$ 1.564.235,45, obtido após redução decorrente de negociação da proposta inicial de R\$ 1.706.000,00, “cerca de R\$ 600.000,00 abaixo da proposta da empresa DHP Produções e quase R\$ 900.000,00 abaixo da oferta da empresa Novamente Produções” (fls. 551, vol. 2).

7.2.6 Aduzem que a situação fática do contrato 4600004185 foi bem próxima do contrato 4600004056. E embora algumas informações tenham sido fornecidas um mês antes do evento (tempo que seria insuficiente para realização do procedimento licitatório), restaram pendentes a definição do local e a data.

7.2.7 Assevera que, somente em 04/04/2007, houve a confirmação pelo Cerimonial da Presidência da data e do local da cerimônia, realizada no estaleiro SERMETAL/RJ, às 15:00, do dia 11/04/2007, tendo o contrato sido celebrado com a empresa SR Promoções Culturais Ltda., no valor de R\$1.424.524,39, após consulta de preços junto a três empresas do ramo, com capacidade para atender ao objeto.

7.2.8 Alegam que as contratações diretas foram realizadas com base no item 2.1, alínea ‘b’, do Decreto 2.758/98, sendo que os responsáveis em nada contribuíram para o surgimento da situação emergencial, uma vez que dependiam exclusivamente de informações de terceiros para deflagrar os procedimentos licitatórios, informações estas que somente chegaram ao seu conhecimento dias antes das cerimônias.

7.2.9 Requer, por fim, a exclusão da responsabilidade do Senhor César Rebello David quanto ao Contrato 4600004185, tendo em vista que “na época do pedido de contratação, o referido gestor não mais ocupava a função de Gerente Executivo Corporativo, conforme comprova o documento anexo (Anexo 2), não podendo ser responsabilizado pelo ato de gestão que ocorreu em data posterior a sua saída da Companhia”. (fl.554, vol. 2)

#### **Análise Técnica**

7.2.10 Conforme registrado na instrução anterior, a audiência foi proposta por não restar afastada, de pronto, a ocorrência da falta de planejamento, bem como o dolo ou culpa dos agentes, uma vez que, a princípio, haveria certa previsibilidade da realização dos eventos em local determinado e em intervalo aproximado de tempo, com possibilidade de estimativa dos insumos necessários. Assim – segundo entendimento havido na instrução que motivou a audiência sob análise – salvo prova em contrário, seria possível a formulação de procedimento licitatório, com vistas a prestigiar o princípio da isonomia e obtenção da melhor proposta.

7.2.11 Portanto, trata-se de analisar a conduta dos agentes no que tange à adoção tempestiva das providências cabíveis ao caso, em conformidade com o Acórdão. 46/2002 – Plenário, ou seja,

*se estes adotaram medidas com vistas a evitar a situação de emergência, não lhes socorrendo conduta diversa.*

*7.2.12 Alegam os responsáveis que somente dias antes de cada evento lhes eram fornecidas as informações necessárias quanto à listagem de convidados e à infraestrutura necessária. Entretanto, não lograram encaminhar qualquer documentação que desse suporte às ditas alegações.*

*7.2.13 Ainda que se fosse admitir como verdadeiras as informações apresentadas, resta irregular a conduta dos gestores, tendo em vista a possibilidade de se antever, com expressiva precisão, o número aproximado de convidados, bem como o período em que tais cerimônias deveriam ocorrer, vez que dependiam somente do encerramento do procedimento licitatório para a assinatura dos contratos relativos ao Promef, que motivaram os eventos sob análise.*

*7.2.14 Ademais, a alegada necessidade com relação a procedimentos específicos de segurança em razão da presença de autoridades, a exemplo do presidente da república e de governadores de estado constitui tarefa dos respectivos cerimoniais e órgãos de segurança federal e/ou estadual.*

*7.2.15 Anote-se, por oportuno, que não foram encaminhadas a esta Casa as respectivas propostas de contratação, com vistas a embasar a alegação contida no parágrafo anterior, no que refere à política de segurança.*

*7.2.16 Ainda que tais medidas com segurança estivessem a cargo da Transpetro, estas também seriam previsíveis, não havendo que se falar em contratação direta por emergência. Corroborando tal raciocínio, tem-se que os eventos a cargo de cerimoniais que prestem serviços a autoridades, cuja presença envolva determinada logística de segurança, não são passíveis de contratação emergencial, com base somente na alegação de segurança.*

*7.2.17 Um adequado planejamento permite que se proceda à licitação de eventos previsíveis, ainda que não se saiba de antemão o dia exato de sua ocorrência ou mesmo a infraestrutura necessária. A título de exemplificação, podem-se adotar nessas hipóteses procedimentos licitatórios onde o valor global é estimado, sem a necessidade de sua total utilização, pagando-se apenas os serviços efetivamente utilizados, conforme a necessidade do contratante, desde que tais circunstâncias estejam devidamente previstas no respectivo edital.*

*7.2.17.1 Convém, por oportuno, citar entendimentos firmados por esta Casa nos Acórdãos 1386/205-TCU-2ª Câmara, Acórdão 740/2004-TCU-Plenário e Acórdão nº 165/2001-Plenário, quanto à impossibilidade de alegação de exigüidade de tempo para justificar contratações emergências quando estas decorrem da falta de planejamento adequado.*

*7.2.18 Ademais, os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer comprovante que lograsse justificar o preço ajustado com as contratadas beneficiárias dos eventos. A despeito da alegação de terem sido consultadas 3 empresas para formação do preço praticado junto à empresa Factor Comunicação e Eventos Ltda. (contrato 4600004056), não consta do presente processo qualquer comprovante que corrobore tal alegação, além da aludida negociação encampada pela Transpetro junto à contratada com vistas à redução dos preços inicialmente ofertados para a cerimônia realizada no complexo portuário de Suape/PE.*

*7.2.19 Situação ainda mais crítica diz respeito àquela ocorrida no evento realizado no estaleiro Sermetal/RJ (contrato 4600004185), visto que sequer foram nominadas as empresas consultadas para fins de justificação do preço praticado junto à SR Promoções Culturais Ltda.*

*7.2.20 Por fim, quanto ao documento nominado “Anexo 2” (fl. 559, vol.2, v.p.), verifica-se que este não exclui a responsabilidade do Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72) em relação às contratações diretas em comento. Mesmo o último contrato, 4600004185, celebrado em 11/04/2007, teve o seu pedido de contratação direta datado de 13/03/2007. Assim, visto que as condutas inquinadas ocorreram em data anterior à sua exclusão do cargo de Gerente Executivo Corporativo, datada de 08/04/2007, devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável.*

*7.2.21 Ante o exposto, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não lograram afastar a irregularidade quanto: (i) à contratação emergencial resultante da falta de*

planejamento; e (ii) a não demonstração de que a opção escolhida foi a mais vantajosa para a Transpetro em termos econômicos, ante a falta de comprovação da necessária pesquisa de preços; pugna-se:

a) pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo, e pelo Sr. Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo; e

b) pela irregularidade das contas dos responsáveis nominados no item anterior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, imputando-se-lhes a multa prevista no inciso I, art. 58, do mesmo diploma legal, em razão das contratações nº 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, e nº 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, realizadas em desobediência ao disposto no item 2.1, alínea “b”, do Decreto 2.745/98 (equivalente ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), tendo por objeto a promoção de solenidades e assinaturas de contratos de construção de navios petroleiros para a TRANSPETRO, a primeira no estaleiro SERMETAL e, esta última, no estaleiro de SUAPE/PE; uma vez que as emergências preconizadas para as aludidas contratações diretas decorreram da falta de planejamento adequado, culminando na não adoção das providências necessárias para a realização do devido e necessário procedimento licitatório, em desrespeito aos princípios da isonomia e economicidade insculpidos na Constituição Federal de 1988;

#### **Item de audiência**

7.3 Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (CPF 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro, pelos seguintes fatos (Ofício nº 260/2010-TCU/SECEX-9):

a) contratação direta da Agra CEAS Consulting em associação com a F.O. Licht, na data de 14/03/2007, em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; aos arts. 3º, 26, parágrafo único, e 25, inciso II, da Lei 8.666/1993; e ao item 2.3, “b”, do Regulamento anexo ao Decreto 2.745/98; sem que restasse comprovada a condição de única fornecedora do serviço e singularidade do objeto contratado, bem como a comprovação de que os preços ajustados eram compatíveis com os praticados no mercado;

b) assunção, pela Transpetro, dos valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrentes da contratação de que trata o item “c.1” da audiência, tendo por base o DIP 18/2007, de 19/01/2007, expedido pelo Jurídico da Petrobras, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada na Súmula 254 TCU;

#### **Justificativas**

7.3.1 O responsável apresentou às fls. 502/513 suas justificativas a respeito da irregularidade, subscritas pelo Sr. Frederico Maia Mascarenhas, OAB-RJ 155.437, acompanhadas de 3 Anexos (fls. 514/546, vol.2).

7.3.2 Inicia, mencionando que a iniciativa de a Transpetro se consolidar como braço exportador do etanol brasileiro teve início com uma série de estudos em 2006, que culminou por constar tal iniciativa no Plano Estratégico 2020 e do Plano de Negócios 2009-2013 da Petrobras e da Transpetro (Anexo 1 das suas justificativas) (fls.514/533, vol.2).

7.3.3 Afirma que a contratação direta em análise se deu em razão da dispensa de licitação motivada no valor envolvido, e não na inviabilidade de competição e na singularidade do objeto, sendo aplicável o item 2.4 e 4.1 do Regulamento de Procedimento Simplificado da Petrobras, anexo ao Decreto 2.745/98, bem como o item 4.2.3 do Manual de Procedimentos Contratuais.

7.3.4 Aduz que a contratação foi realizada em consonância com as necessidades da Transpetro, em obediência ao seu normativo interno, do qual reproduziu o capítulo “Contratação Direta por Dispensa de Valor” (Anexo 2 de suas razões, fls.534/538, vol.2).

7.3.5 Prossegue, alegando que: (i) “o que deve ser verificado antes da contratação é preço praticado pela própria empresa no mercado. Ou seja, a contratada não pode onerar seu preço em razão dos serviços serem contratados pela Transpetro.” (fl. 504, vol.2); e (ii) que o gestor teria justificado os preços, apresentando as propostas recebidas pela Transpetro, em outras oportunidades, da **Seabrokers Group** e da **Bearing Point** (fls. 504/505, vol.2).

7.3.6 *Assevera ainda que: (i) foi informado no campo “general notes”, da Ordem de Compra, a justificativa da impossibilidade de obtenção de pelo menos 3 propostas válidas, conforme previsão no item 4.3.3.1 do citado Manual; (ii) o procedimento de dispensa de licitação por valor foi corretamente observado; (iii) a contratação direta poderia ter se dado por inexigibilidade, com base no art.2.3, alínea ‘b’, do Decreto 2.745/98, e art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo em vista a singularidade do objeto e o fato de a contratada deter notória especialização.*

7.3.7 *Ainda, quanto à alegada notoriedade e especialização, afirma que (i) a Agra CEAS Consulting, em parceria com a F.O. Licht, é referência mundial em análises políticas e econômicas no campo do agronegócio, em especial no mercado de etanol; (ii) “No Brasil, atua há mais de 20 anos, contando com uma série de colaboradores altamente qualificados.” (fls.506, vol.2); e (iii) o artigo publicado no site Agrosoft Brasil corrobora a afirmativa de que a F.O.Licht seria líder mundial na análise do mercado de açúcar, etanol e biocombustíveis, conforme Anexo 3 de suas razões (fls.539/546, vol.2). Apresenta ainda resumo da qualificação dos responsáveis pelo estudo (fl.507, vol. 2).*

7.3.8 *Alega singularidade do objeto contratado, uma vez que a situação não poderia ser enfrentada de maneira satisfatória por qualquer profissional especializado, citando trecho do Acórdão 852/2008-Plenário, já que o estudo objeto da contratação era fornecer uma visão global do mercado, considerando-se, dentre outros aspectos, a produção dos países, o volume comercializado, custos, políticas comerciais, oferta e demanda; repisando a importância da inserção da Transpetro no mercado de transporte de etanol.*

7.3.9 *Quanto à absorção dos valores de IRPJ, afirma que não há determinação legal vedando tal prática e que a Súmula 254/2010-TCU seria inaplicável ao presente caso, visto que posterior à contratação. Pondera que a determinação contida no Acórdão 1595/2006-TCU-Plenário não seria aplicável ao caso, uma vez que dirigida à Petrobras e ainda pendente de julgamento de recurso.*

7.3.10 *Requer, ao final, exclusão da responsabilidade do gestor, visto que este teria agido de boa-fé, em cumprimento aos procedimentos da Petrobras, de utilização obrigatória por parte de seus empregados. Pugna pelo acatamento de suas razões em homenagem ao princípio da isonomia, argumentando ainda que, se restou alguma falha, esta teria sido de natureza meramente formal, vez que todas as exigências previstas na legislação aplicável à Transpetro para contratação por dispensa de valor foram observadas.*

#### **Análise**

7.3.11 *O responsável não trouxe nenhuma argumentação além das já colacionadas na resposta à diligência, examinadas na instrução anterior, à exceção de afirmar que o procedimento questionado teria ocorrido por dispensa em razão do valor, em conformidade com o previsto nos itens 2.4 e 4.1 do Regulamento de Procedimento Simplificado da Petrobras, anexo ao Decreto 2.745/98, bem como o item 4.2.3 do Manual de Procedimentos Contratuais, alegando ainda que a contratação poderia ter ocorrido por inexigibilidade, visto que presentes os requisitos da singularidade e notória especialização, segundo seu entendimento.*

7.3.12 *O responsável não trouxe documentos que suportam o enquadramento normativo alegado, no que refere à possibilidade de contratação por dispensa. E, conforme já mencionado na instrução anterior, o documento nominado “Nota ao DTO” (Diretor de Terminais e Oleodutos), datado de 14/03/2007, que trata da “contratação da Agra CEAS Consulting/F.O. Licht” (fls.408/409, vol. 2, v.p.), refere-se à singularidade do objeto e à notoriedade da empresa contratada.*

7.3.13 *De toda sorte, ainda que admitida a aplicação do instituto da dispensa de valor, com base apenas nos normativos internos do Sistema Petrobras, não constam dos autos elementos capazes de demonstrar a regularidade da contratação, uma vez que as hipóteses de exceção ao dever de licitar devem obedecer aos princípios da economicidade e da legalidade, não observados no caso concreto.*

7.3.14 Ainda que se admita como justificada a escolha da contratada – em razão da alegada notoriedade configurada apenas por informações prestadas pela própria contratada –, o responsável, ao autorizar a contratação, não observou as normas aplicáveis às contratações diretas, em especial quanto à necessária justificação do preço. Ao contrário, limitou-se a apresentar as mesmas justificativas (fls. 504/505, vol.2), que tratam da “Nota do DTO” (sobre as mencionadas propostas das empresas **Seabrokers Group** e **Bearing Point** – não acostadas aos autos), comentada no item 7.3.12 retro, que não se prestam a demonstrar a adequação do preço praticado, tendo em vista tratar de objetos distintos quanto ao escopo e duração, além da não individualização dos valores pagos, seja em função das horas trabalhadas, seja em virtude da quantidade de mão-de-obra empregada e respectiva especialização.

7.3.15 Quanto ao assunto, convém anotar o contido no Acórdão nº 1359/2003-TCU-2ª Câmara, que, em seu item 9.4.3 determina que todos os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação devam ser instruídos com os elementos exigidos no art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e no item 2.5 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, a saber, a justificação da contratação direta, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

7.3.16 Soma-se a isso o flagrante desrespeito aos normativos internos, em razão da não submissão da proposta de contratação ao Jurídico da Companhia, razão que motivou a ressalva apontada pelo Conselho Fiscal da Transpetro (item 2.3 da ATA da 97ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, datada de 20 de julho de 2007, fl. 251, vol.1), ao entender pela violação do procedimento interno obrigatório para dispensa de licitação.

7.3.17 Registre-se, por oportuno, que não restou comprovada a alegada singularidade do objeto, com base apenas no conteúdo do banco de dados da empresa, no que tange aos estudos e pesquisas desenvolvidos. Ademais, verifica-se que não se trata de contratação feita por inexigibilidade, mas por dispensa, como admitido pelo próprio responsável. Frise-se que não é permitido ao gestor escolher a modalidade a ser aplicada a cada procedimento licitatório. Ao contrário, deve enquadrar a licitação às particularidades previstas em lei. Assim, a alegação de que poderia ter adotado enquadramento diverso em hipótese alguma minora as conseqüências do ato ora questionado.

7.3.18 Quanto à assunção dos impostos pela Transpetro, anota-se que não socorre ao responsável a alegação de que a Súmula TCU nº 254 fora publicada após a aludida contratação, tendo em vista que a edição de súmula nada mais é do que a cristalização da jurisprudência, que, no presente caso, já era predominante quando da ocorrência do fato sob análise, conforme Decisão nº 1147/2002 – Plenário e Acórdãos do Plenário nºs 1542/2003, 697/2006 e 1595/2006.

7.3.19 É de se notar que o responsável utilizou-se de um suposto embasamento constante de parecer jurídico elaborado pela **holding** (DIP 18/2007, de 19/01/2007)) para assumir integralmente tributos de natureza personalística; razão pela qual considera-se adequado alertar a Transpetro para a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula 254 TCU, para que se abstenha de utilizar a referida orientação do Jurídico da Petrobras, sem prejuízo da remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Petróleo Brasileiro S/A, para ciência.

7.3.20 Por fim, não restou comprovada a alegada boa-fé do responsável, frente às ocorrências das diversas impropriedades acima anotadas, razão pela qual não se pode afastar a sua culpabilidade em relação à irregularidade praticada com infração às normas legais.

7.3.21 Ante o exposto, não restando demonstrado nos autos que a opção escolhida foi, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, pugna-se:

a) pela rejeição das justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelino Guedes F. Mosqueira Gomes (CPF nº 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro, julgando-se irregulares as suas contas, com imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em razão da contratação direta da Agra Ceas Consulting, em associação com a F.O. Licht, de forma contrária ao disposto no art. 3º, 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e no item

2.3 “b” do Regulamento Anexo ao Decreto 2.745/98, bem como da assunção de despesas a título de IRPJ, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas;

b) pela expedição de alerta à Petrobras Transporte S/A - Transpetro para que observe o disposto na Súmula TCU nº 254, no que refere à impossibilidade de assunção, por parte da contratante, de despesas referentes a tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, a exemplos de IRPJ e CSLL; abstendo-se, por conseguinte, de utilizar o DIP 18/2007, de 19/01/2007, expedido pelo Jurídico da Petrobras, vez que contrário ao contido na mencionada Súmula TCU nº 254.

7.3.21.1 Por oportuno, entende-se ainda pela remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, para ciência, em face da constatada existência de vício no DIP 18/2007, de 19/01/2007, expedido pelo Jurídico daquela estatal (subitem 7.3.19 retro).”

3. A proposta de mérito resultante da análise acima foi endossada em pareceres uniformes do corpo de dirigentes da 9ª Secex, (peça 12, p. 24), e pelo MP/TCU, (peça 13, p. 1). Entretanto, em despacho de janeiro de 2011 (peça 13, p. 2-3), o Exmo. Ministro Augusto Nardes, relator à época, entendeu, em síntese, que, apesar de o ônus da prova competir ao gestor da verba pública, tratando-se de fiscalização de ato ou contrato específico, em respeito ao princípio da verdade material, cabia ao Tribunal, de ofício, carrear aos autos elementos comprobatórios à confirmação dos fatos e à aferição da culpabilidade dos agentes envolvidos. Desse modo, determinou a restituição dos autos à 9ª Secex para as diligências especificadas e nova abertura de prazo aos responsáveis para se manifestarem facultativamente e apresentarem documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações.

4. Após cumprimento da determinação retro, da análise dos documentos colacionados pela Transpetro e dos novos elementos trazidos pelos responsáveis, a unidade instrutora concluiu, em 15/7/2011, na segunda instrução de mérito (peça 14, p. 33-39), que a documentação acostada pouca informação agregou, não se prestando a modificar a análise anterior. Assim, das novas justificativas apresentadas, apenas acolheu-se a do Sr. Cesar Rabello, Gerente Executivo Corporativo à época, em relação ao contrato 4600004185, pelo fato de ele ter deixado o cargo três dias antes da assinatura desse. Nada obstante, quanto ao contrato 4600004056, permaneceu o entendimento pela sua culpa.

5. A nova proposta de mérito encaminhada foi, também, endossada por pareceres uniformes do corpo de dirigentes deste 9ª Secex, de 21/7/2011 (peça 14, p. 40-41), e do MPTCU, de 24/10/2011 (peça 14, p. 43).

6. Estando os autos conclusos no Gabinete do Ministro Augusto Nardes para julgamento, foi apresentado, em 22/6/2012, memorial pelo procurador do Sr. Marcelino Guedes (peças 15, p. 2-26, e 16), o que levou o Relator a solicitar nova análise por parte da 9ª Secex, que se pronunciou também em relação aos memoriais apresentados em 9/8/2012 pelo procurador dos Srs. Cesar Rabello (peça 39) e Agenor César (peça 40).

7. Dessa derradeira instrução, destaco os seguintes trechos:

### **“III. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **III.1. *Novos elementos acostados aos autos pelo responsável Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes***

7. O responsável Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes apresentou memorial (peça 15, p. 2-12), acompanhado dos documentos (peça 15, p. 13-26; peça 16, p. 1-67), no qual alega que não merece prosperar a proposta desta Unidade Técnica pela irregularidade de suas contas.

7.1. O requerente faz, em síntese, as seguintes considerações:

a) o TCU em seu Acórdão 4484/2011-2ª Câmara, ressaltou a distinção entre atendimento dos requisitos (notória especialização, serviços técnicos especializados, natureza singular – art. 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei 8.666/1993) e formalidades na instrução processual (parecer técnico

*justificando a inexigibilidade – inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993) e decidiu não penalizar pela ausência de comprovação das formalidades uma vez que fora atendido o aspecto material;*

*b) em outros acórdãos do Tribunal, tais como 235/2007, 1096/2007 e 2073/2007 – todos do Plenário, não constituiu motivo para penalização a simples ausência de comprovação das formalidades;*

*c) o contrato com a empresa Agra Ceas Consulting resultou não de contratação direta por inexigibilidade, mas de um processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento nos subitens 2.4 e 4.1 do Regulamento do Procedimento Licitatório da Petrobras, anexo do Decreto 2.745/1998, bem como no subitem 4.2.3 do Manual de Procedimentos Contratuais (MPC);*

*d) na Tabela de Limites de Competência (peça 15, p.23), para contratação direta por dispensa em razão do valor, era estabelecido aos diretores da Transpetro, à época, o limite de R\$ 100.000,00 e assim o requerente detinha competência para autorizar a contratação com esse fundamento, uma vez que o valor de € 34.900 equivalia a R\$ 96.508,97 ao câmbio da época;*

*e) o requerente atendeu aos procedimentos definidos no âmbito da Transpetro para a contratação direta por dispensa em razão do valor, a saber: i) identificação da necessidade (Plano Estratégico 2020 e Plano de Negócios 2008-2012); ii) enquadramento do valor orçado no limite de R\$ 100.000,00 de competência do diretor; iii) escolha de empresa em condições de atender satisfatoriamente às necessidades; iv) solicitação de proposta em 17/1/2007; v) recebimento da proposta em 2/3/2007; vi) análise da proposta e verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado; vii) solicitação de aprovação pela autoridade competente (nota do Gerente Geral de Novos Negócios e Parcerias dirigida ao Diretor de Terminais e Oleodutos solicitando autorização para contratação com a Agra Ceas Consulting); viii) elaboração do Pedido de Compras (Purchase Order 4500450722, definindo objeto, prazo de execução, valor e demais condições comerciais);*

*f) ainda, seria rigor excessivo para com o requerente penalizá-lo pela assunção da despesa do IRPJ pela Transpetro, porquanto não havia qualquer orientação vedando tal prática na época do ato de gestão do requerente e considerado que foi seguida orientação expedida, no DIP 18/2007, pelo Jurídico da Petrobras;*

*g) o requerente não teria agido em desacordo com as decisões do TCU, visto que a Súmula 254/2010 se teria consolidado a partir de entendimento firmado acerca da matéria por intermédio, principalmente, do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, proferido em 14/3/2007, publicado no DOU em 16/3/2007, posterior ao contrato com a Agra Ceas que foi celebrado em 14/3/2007;*

*h) em oportunidades anteriores, como no Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário, o Tribunal relevou irregularidades ou falhas em razão de sua materialidade frente ao contexto da gestão analisada, de sorte que, no presente caso, poderia ser aplicada solução semelhante, visto a baixa materialidade da contratação da Agras (0,00535% do total) confrontada com o montante de R\$ 1.803.636 mil da realização orçamentária da DTO, da qual o requerente era o diretor, no exercício de 2007;*

*i) supostas falhas na administração anual não seriam suficientes para inquinar a gestão como um todo, a exemplo do caso examinado no Acórdão 1486/2012-TCU-1ª Câmara.*

*7.2. Dando suporte às suas alegações, são encaminhados, como anexos ao memorial em comento, os documentos constantes das peças 15 (p. 13-26) e 16 (p. 1-67).*

### **Análise**

*8. Inicialmente o responsável suscita como paradigma de sua situação o posicionamento desta Corte no Acórdão 4484/2012-TCU-2ª Câmara, no sentido de defender a ocorrência de mero desatendimento a formalidades.*

*8.1. Não merece prosperar esta tese, pois o responsável efetivamente deixou de cumprir requisitos materiais necessários ao entendimento pela regularidade de seu ato.*

8.2. Restou claro e expreso nas análises anteriormente feitas que a rejeição das suas razões de justificativas não guarda qualquer relação quanto à notoriedade da referida empresa, mas tão somente quanto à ausência de singularidade do objeto e à falta de justificativa dos preços contratados, irregularidades para as quais o responsável não trouxe aos autos qualquer documentação nova capaz de afastar a sua culpabilidade na contratação em tela.

9. Mesmo que se considere que a contratação direta por dispensa de licitação ocorreu motivada por dispensa de valor (ver alínea 'c' do subitem 7.1), ainda assim os argumentos do responsável não merecem prosperar.

9.1. Conforme o item 4.2 do MPC e o item 2.2 do Regulamento anexo do Decreto 2.745/1998, seriam requisitos materiais a atender, em contratação por dispensa em razão do valor: a) a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido; b) o enquadramento consoante o Regulamento; c) as razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada; d) a justificativa do preço de contratação e a sua adequação ao mercado e à estimativa de custo da Petrobras.

9.2. Quando, indevidamente, decidiu-se que a Transpetro assumiria o pagamento "por fora" do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o valor do contrato com a Agras Ceas, tendo por base o DIP Petrobras/Jurídico 18, de 19/1/2007, faltou verificar qual seria a repercussão desse acréscimo no preço total da contratação, verificação necessária tendo em vista que o preço cotado de R\$ 96.508,97 encontrava-se muito próximo do limite autorizado de R\$ 100.000,00 consoante a Tabela de Limite de Competência vigente à época (peça 15, p. 23).

9.3. O pagamento "por fora" seria de R\$ 4.632,43 ( $96.508,97 \times 0,32 \times 0,15 = 4.632,43$ ), calculado conforme disposições do art. 3º c/c o art. 15, §1º, inciso III, alínea 'a', da Lei 9.249/1995 e este valor adicionado ao do contrato totalizaria R\$ 101.141,40, montante superior ao limite autorizado para a dispensa de licitação por valor.

9.4. Assim, quando o Sr. Marcelino Guedes autorizou a contratação direta da Agras Ceas por valor superior ao seu limite de competência, desatendeu o requisito de enquadramento consoante o Regulamento estabelecido para as contratações de dispensa por valor, afrontando as disposições do MPC e dos subitens 2.2 e 2.4 do Regulamento anexo do Decreto 2.745/1998, bem como o disposto no art. 3º e art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

9.5. Desta forma, mesmo que se considerem, apenas a título de argumentação, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços contratados para acatar a dispensa de licitação por valor, também não se pode considerar a tese da mera formalidade processual levantada inicialmente pelo responsável pelo fato de ter autorizado contratação sem ter limite de competência para tanto.

10. Por fim, ressalta-se que o Tribunal, em oportunidades anteriores (Acórdãos 1858/2004-Plenário e 1486/2012-1ª Câmara), já relevou irregularidades ou falhas em razão de sua materialidade frente ao contexto da gestão analisada, entretanto, em casos em que a boa fé do gestor foi plenamente evidenciada.

10.1. Entende-se que, no presente caso, não está plenamente evidenciada a boa-fé do gestor, primeiramente pelo fato de o responsável ter assumido diversos riscos na contratação em comento, a exemplo da falta do parecer jurídico para embasar a contratação direta da Agra Ceas, falha apontada pelo Conselho Fiscal da Transpetro, conforme o subitem 2.3 da Ata Petrobras/Conselho Fiscal 97 (peça 5, p. 109), de 20/7/2007.

10.2. Constata-se pela leitura dos documentos acostados à peça 15, p. 13-21, que não foi levado ao conhecimento da Diretoria Executiva o fato de a despesa poder chegar a R\$ 101.141,40, valor acima do limite de competência do diretor, como se demonstrou no subitem 9.3 retro, uma vez que, no DIP referido, a contratação da Agras constou pelo valor de R\$ 96.508,07 (peça 15, p. 19), sem qualquer observação de que seria assumida pela Transpetro a despesa do IRPJ incidente sobre o valor do contrato, de responsabilidade da contratada.

10.3. *Se o fato acima não é suficiente para comprovar a má-fé do responsável, aliado ao exposto no subitem 10.1, certamente impede que se considere plenamente evidenciada sua boa-fé. Resta claro, portanto, que o Sr. Marcelino Guedes foi negligente no cumprimento de sua função, além de colaborar decisivamente para a contratação por dispensa de licitação de objetivo superior ao limite de sua competência.*

11. *Pelo exposto, as considerações constantes no memorial, em sua maior parte versando sobre matéria tratada anteriormente, no subitem 7.3 da instrução inicial (peça 12, p. 10-24) e nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 da instrução de análise da diligência (peça 14, p. 33-39), não logram alterar o entendimento desta equipe técnica quanto à proposição, encaminhada na instrução anterior, pela irregularidade das contas do requerente e de aplicação de multa, sendo necessário apenas substituir, na referência aos dispositivos afrontados, no que concerne às ofensas ao Regulamento anexo ao Decreto 2.745/1998, o subitem 2.3, alínea 'b' pelos subitens 2.2 e 2.4 desse Regulamento.*

### III.2. *Novos elementos acostados aos autos pelos responsáveis Agenor Cesar Junqueira Leite e César Rabello David*

12. *O responsáveis Agenor Cesar e César Rabello encaminharam memoriais juntados respectivamente às peças 40 e 39, acompanhados de documentos comprobatórios, nos quais alegam basicamente que não merecem prosperar os argumentos desta Unidade Técnica referentes às imputações de planejamento inadequado, de não apresentação de documentos comprobatórios para justificar os preços contratados, bem como sua adequabilidade.*

12.1. *Será feita consolidação dos argumentos apresentados, bem como da análise, por se tratarem de memoriais encaminhados por procurador comum com a única diferença de o Sr. César Rabello não estar mais respondendo, desde a segunda instrução de mérito realizada por esta 9ª Secex (conforme exposto no subitem 4.6), pelo Contrato 4600004185, pelo fato de ter deixado o cargo três dias antes da sua assinatura.*

13. *Observada a ressalva acima, o representante dos responsáveis faz, em síntese, as seguintes considerações.*

13.1. *A contratação direta do evento decorreu da impossibilidade de definição do objeto e das condições de sua execução causada pela dificuldade de se precisar o local e a data em que seria realizado, pois estes fatores estavam condicionados a definições (disponibilidade da agenda do Presidente da República, a compatibilização desta com a do Governador do Estado em que se realizaria o evento, por exemplo) externas à gerência da Transpetro. O local, no caso do evento em Suape-PE (Contrato 4600004056), foi repassado à Transpetro pelo cerimonial da Presidência da República somente em 26/1/2007, para realização em 31/1/2007.*

13.1.1. *Dessa forma, o enquadramento da contratação direta baseou-se na ausência de tempo hábil para viabilizar a realização de procedimento licitatório, em razão da confirmação para a realização do evento ter ocorrido com menos de cinco dias úteis de antecedência.*

13.2. *Com o intuito de justificar os preços contratados assim como comprovar sua adequação, juntam-se cópias dos pedidos de cotação para realização dos eventos e dos orçamentos apresentados pelas empresas consultadas, sendo que frisam se tratar de documentos já anteriormente apresentados (o próprio procurador faz a equivalência de peças).*

13.3. *Requer que, caso se mantenha o entendimento da equipe técnica pela falha nas gestões, seja afastada a responsabilidade e consideradas regulares suas contas face à similaridade do caso em exame com aquele objeto do Acórdão 1486/2012-TCU-1ª Câmara, no qual se decidiu que falhas na administração anual não são suficientes para inquirir a gestão como um todo.*

### **Análise**

14. *O fator dificuldade de se precisar o local do evento, um dos fatores alegados como causadores da impossibilidade de definição do objeto e das condições de sua execução, não se sustenta quando se observa que, segundo o relatório de auditoria de acompanhamento do Promef (TC 019.596/2006-2, Acórdão 1888/2007-TCU-Plenário), ao final do exercício de 2006, já eram conhecidos os nomes dos vencedores da licitação para construção de vinte e seis navios no âmbito*

do programa, e que o Consórcio Atlântico Sul, com 47% do valor total dos contratos, propunha-se a construir os navios em Suape-PE, e o Consórcio Rio Naval, com 36% do total dos contratos, construiria no Rio de Janeiro, tornando pouco provável que o local a ser escolhido para sediar o evento pudesse ser diferente de Pernambuco ou Rio de Janeiro, o que evidencia que o problema seria sanável para uma gestão com planejamento adequado.

14.1. Mesmo que, apenas a título de argumentação, considere-se ser imprescindível a definição do local para início dos procedimentos de contratação, esta condição também não socorre os responsáveis, pois, para o evento realizado no estaleiro Sermetal-RJ (Contrato 4600004185), observa-se que o prazo de vinte dias corridos, entre 15/2/2007 e 7/3/2007 – data do envio das solicitações de cotação, conforme os documentos 13, 14 e 15 (peça 40, p. 43-48), e data inicialmente prevista para a realização do evento –, seria mais do que suficiente para a condução do procedimento licitatório.

14.2. Corroborando a tese que ambos os eventos poderiam ser licitados mesmo com as dúvidas elencadas, ressalte-se o caso do evento de Sermetal-RJ. Nesta contratação houve alterações de programação que implicaram postergação da data de realização do evento de 7/3/2007 para 11/4/2007, fato aceito pela empresa que venceu a cotação de preços realizada em 15/2/2007, sem constituir efetivamente aumento do valor orçado, fato que, por si só, demonstra que a possibilidade de alteração da data do evento e até mesmo do número de participantes, não constituiriam problemas incontornáveis, ainda mais se previsto em edital de licitação.

15. No que tange à aventada possível similaridade das situações do caso em análise e do objeto do Acórdão 1486/2012-TCU-1ª Câmara, na decisão que considerou que as falhas seriam insuficientes para inquinar a gestão como um todo foram tomados como atenuantes fatores como a demonstração pelo gestor de reconhecimento da irregularidade (atribuível naquele caso à gestão anterior) e as providências imediatas adotadas para a regularização devida, fatores não aplicáveis neste.

16. Diante do exposto, a equipe mantém o entendimento pela irregularidade das contratações diretas por dispensa de licitação por emergência ocorridas nos Contratos 4600004056 e 4600004185 de responsabilidade dos Srs. Agenor Cesar e César Rabello (este apenas em relação à primeira avença), em função de a situação emergencial ter sido causada por falta de planejamento da administração, conforme subitens 5.3, 6.1, 6.1.2 e 6.2 da instrução da peça 14, p. 33-39, e subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24.

#### **IV. CONCLUSÃO**

17. Os documentos apresentados pelos responsáveis pouca informação adiciona àquelas já existentes nos autos, razão pela qual não altera a proposta de mérito abvitada na última oportunidade.

17.1. Os novos elementos/informações adicionais apresentados pelos Srs. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes, Agenor Cesar Junqueira Leite e César Rabello David não têm o condão de modificar a análise empreendida nas instruções anteriores, que culminaram na proposta de rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e consequente aplicação de multa.

17.1.1. Embora o Sr. Marcelino Guedes alegue que a contratação da Agra Ceas tenha se dado em consonância com os objetivos da Companhia, e que esta fora ratificada pela Diretoria da Transpetro, o extrato parcial da Ata DE 321 (peça 15, p. 21) evidencia que a Diretoria Executiva não foi informada que a contratação da Agra Ceas ultrapassava, conforme demonstrado nos subitens 9.3 e 9.4 retro, o limite de competência do requerente, posto que o DIP Transpetro/DTO–3006/07, por meio do qual o responsável submete à Diretoria da Transpetro os seus atos de gestão de março de 2007, não portava a informação de que, no contrato com a Agra Ceas, a Transpetro assumia adicionalmente a despesa do IRPJ de responsabilidade da contratada.

17.1.2. No que se refere à suposta emergência apontada como justificativa para assinatura dos Contratos 4600004056 e 4600004185, ainda que os responsáveis Srs. Agenor Cesar e César (respondendo apenas pelo primeiro) aleguem impossibilidade de licitar em razão da dificuldade de

definição do local e da data do evento, conforme mencionado no item 14, os locais prováveis se restringiam a dois estados, Pernambuco e Rio de Janeiro, dificuldade sanável mediante planejamento adequado (item 7.2 e subitens da instrução da peça 12, p. 10-24).

17.2. Os responsáveis requerem reconhecimento para seus casos de similaridade com situações em que o Tribunal decidiu pela não penalização seja pela baixa materialidade, seja pela pouca gravidade da falha cometida, em confronto com a gestão como um todo, entretanto, trataram-se de situações em que a boa-fé do gestor foi plenamente evidenciada ou em que o gestor reconheceu a irregularidade (atribuível à gestão anterior) e adotou providências imediatas para a regularização, atenuantes que não aplicáveis nos casos em exame.

17.3. Assim, conclui-se pela manutenção do encaminhamento sugerido na instrução imediatamente anterior (peça 14, p. 33-39), cancelada por esta 9ª Secex e pelo MPTCU (peça 14, p. 43), uma vez que os responsáveis não lograram afastar suas culpabilidades nas condutas inquinadas nos autos.

## V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior com proposta de que este Tribunal de Contas da União decida por:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orlando Luis Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de Recursos Humanos, quanto à irregularidade de que trata o item 'b' da audiência promovida pelo Ofício 258/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 39/2011-TCU/Secex-9, uma vez que não restou afastada sua responsabilidade quanto ao reconhecimento de despesas que excederam os limites do Contrato 4600002948 – a título de ressarcimento com despesas de viagens e diárias, bem como saldos contratuais –, quando da assinatura do termo de transação extrajudicial 4600004699, em desconformidade com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62, da Lei 8.666/1993 (subitens 5.1 e 6.1 da instrução da peça 14, p. 33-39; subitem 7.1 da instrução da peça 12, p. 10-24);

b) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo, em razão da audiência promovida pelo Ofício 259/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 40/2011-TCU/Secex-9, bem como as apresentadas em memorial, quanto às contratações emergenciais 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, e 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, realizadas pela Transpetro para celebração de eventos, em desobediência ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (recepcionado no item 2.1, alínea 'b', do Decreto 2.745/1998), uma vez que tais emergências foram provocadas pela falta de planejamento da administração (item 14 desta instrução; subitens 5.3 e 6.1 da instrução da peça 14, p. 33-39; e subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);

c) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo, no âmbito da audiência promovida pelo Ofício 260/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 41/2011-TCU/Secex-9, bem como as apresentadas em memorial, quanto à contratação emergencial 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, realizada pela Transpetro para celebração de evento, em desobediência ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (recepcionado no item 2.1, alínea 'b', do Decreto 2.745/1998), uma vez que tal emergência foi provocada pela falta de planejamento da administração (item 14 desta instrução; subitens 6.1.2 e 6.2 da instrução da peça 14, p. 33-39; e subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);

d) acolher, em parte, as justificativas apresentadas pelo Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo, no âmbito da audiência promovida pelo Ofício 260/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 41/2011-TCU/Secex-9, quanto à contratação emergencial 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, em razão da exclusão de sua culpabilidade quanto à irregularidade apurada no referido contrato (subitens 5.2 e 6.2 da instrução da peça 14, p. 33-39; subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);

e) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (CPF 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro, em relação à audiência promovida no Ofício 261/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 42/2011-

TCU/Secex-9, bem como as apresentadas em memorial, em razão da contratação direta, da Agra Ceas Consulting em associação com a F.O. Licht, por dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que o valor total contratado excedeu o limite de competência do responsável, de forma contrária ao disposto no art. 3º e art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e nos subitens 2.2 e 2.4 do Regulamento anexo ao Decreto 2.745/1998 (subitens 9.1 a 9.5 desta instrução), bem como em razão da assunção de despesas a título de IRPJ, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (itens 8 a 9 desta instrução; subitens 5.4 e 6.1.1 da instrução da peça 14, p. 33-39; subitem 7.3 da instrução da peça 12, p. 10-24);

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Orlando Luiz Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de Recursos Humanos; Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo; Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo; e Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (CPF 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro;

g) aplicar aos responsáveis elencados na alínea precedente (alínea 'f'), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso sejam pagas após o término do prazo ora fixado, na forma prevista na legislação em vigor;

h) autorizar a cobrança judicial das dívidas de que trata a alínea anterior, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) excluir do rol de responsáveis do presente processo os Srs. Rafael Beneduzi (CPF 693.165.201-00); Liscio Fábio de Brasil Camargo (CPF 117.557.686-72); e Marcelo José Dias Barbosa (CPF 162.900.896-68), em virtude de não se enquadrarem dentre os agentes constantes do art. 12 da IN-TCU 47/2004, bem como de não terem praticado qualquer ato de gestão identificado nestes autos;

j) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, e 214, inciso I, do Regimento Interno TCU, em julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis, abaixo arrolados, dando-lhes quitação plena:

Sr. José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente (CPF 108.841.479-49); Sr. Cláudio Ribeiro Teixeira Campos, Diretor de Terminais e Oleodutos (CPF 622.098.257-68); Sr. Marcelo Rosa Rennó Gomes, Diretor de Gás Natural (CPF 201.359.636-72); Sr. Rubens Teixeira da Silva, Diretor Financeiro e Administrativo (CPF 002 752.517-13); Sr. José Sergio Gabrielli de Azevedo, Presidente do Conselho de Administração (CPF 042.750.395-72); Sr. Paulo Roberto Costa, Membro do Conselho de Administração (CPF 302.612.879-15); Sr. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, Membro do Conselho de Administração (CPF 490.791.077-00); Sra. Maria das Graças Silva Foster, Membro do Conselho de Administração (CPF 649.772.727-87); Sr. João Batista de Rezende, Membro do Conselho de Administração (CPF 472.648.709-44); Sr. Alexandre Aparecido de Barros, Membro do Conselho Fiscal (CPF 636.124.106-87); Sr. Marcos Antonio Zacarias, Membro do Conselho Fiscal (CPF 663.780.367-12); Sr. José Augusto Ferreira Meirelles, Suplente do Conselho Fiscal (CPF 499.562.218-72); e Sr. Siddharta Pereira Pinto, Suplente do Conselho Fiscal (CPF 257.220.857-15);

k) determinar à Petrobras Transporte S/A-Transpetro que:

k.1) implemente as medidas necessárias para promover o efetivo acompanhamento e cumprimento das deliberações exaradas por este Tribunal de Contas da União, comprovando a esta Casa, no prazo de 90 dias, as providências adotadas (subitem 5.1 da instrução da peça 12, p. 10-24);

k.2) ante a ausência de prestação de contas, no prazo estipulado do Convênio 4600004321 (firmado com a Prefeitura Municipal de Antonina para a adequação estrutural e correta pavimentação das vias de acesso ao Porto de Antonina), adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento do valor de R\$ 1.191.022,75,

*atualizado monetariamente; informando a esta Casa, no prazo de noventa dias, as ações empreendidas e os resultados obtidos (subitem 5.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);*

*l) dar ciência à Petrobras Transporte S/A-Transpetro acerca da impossibilidade de assunção, por parte da contratante, de despesas referentes a tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; abstendo-se, por conseguinte, de utilizar o DIP Petrobras/Jurídico 18/2007, de 19/1/2007, vez que contrário ao contido na Súmula 254 do TCU (subitem 7.3.21 da instrução da peça 12, p. 10-24);*

*m) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Petrobras Transporte S/A-Transpetro, à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, à Controladoria-Geral da União e aos responsáveis; e*

*n) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”*

8. Essa proposta também contou com a anuência do corpo de dirigentes da 9ª Secex, (peças 42 e 43), e do MP/TCU, (peça 53), que noticiou o recebimento de memorial (peça 45) apresentado pelo Sr. Orlando Luiz Orlandi, acrescentando que, em seu entendimento, a novel documentação “*não traz elementos aptos a modificar os posicionamentos já emitidos nos autos.*”

É o relatório.